

TC 019.853/2018-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Alto Alegre/RR.

Responsáveis: José de Arimatéia da Silva Viana (CPF 383.579.412-49); H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP (CNPJ 22.894.158/0001-95).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar (citação).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Contas Especial instaurada pelo Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN), em desfavor do Sr. José de Arimatéia da Silva Viana (CPF 383.579.412-49), prefeito do Município de Alto Alegre/RR na gestão 1/1/2013 a 31/12/2016, em razão da não execução total do Convênio 093/PCN/2013 (peça 1, p. 82-91), celebrado com o Ministério da Defesa, tendo por objeto a construção de campo de futebol com arquibancada no município.

HISTÓRICO

2. O Convênio 093/PCN/2013 foi firmado no valor de R\$ 510.204,08, sendo R\$ 10.204,08 referentes à contrapartida do conveniente e R\$ 500.000,00 à conta do concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 2015OB800159, de 4/11/2015 (peça 3, p. 70).

2.1. Da quantia repassada, houve a devolução de saldo remanescente, conforme demonstrado mediante Ordem Bancária 2018OB800003, emitida em 8/1/2018, no valor de R\$ 12.934,34 (peça 4, p. 16).

3. Teve vigência compreendida no período de 10/9/2013 a 3/11/2016, com base na autorização da Divisão de Execução Orçamentária e Análise Financeira do Departamento do Programa Calha Norte (peça 3, p. 73), e previa até 60 dias para a apresentação da prestação de contas, conforme cláusula décima terceira do termo do ajuste (peça 2, p. 76).

4. Para a execução do convênio o município celebrou o Contrato Administrativo 028/2015 com a sociedade empresária H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP (CNPJ 22.894.158/0001-95), no valor de R\$ 503.270,74 (peça 3, p. 28-29).

5. De acordo com dados extraídos do Siconv, a empresa emitiu as seguintes notas fiscais:

Documento	Data	Valor líquido da nota (R\$)	Localização
NFs 002	26/8/2015	101.854,81	peça 7
NFs 004	2/12/2015	164.550,83	peça 8
NFs 005	14/12/2015	112.946,51	peça 9
NFs 035	18/1/2016	111.858,63	peça 10
NFs 038	22/4/2016	12.059,96	peça 11
TOTAL		503.270,74	

6. Os pagamentos à empresa ocorreram por meio de Ordens Bancárias-Transferência Voluntária (OBTV), depositados na conta corrente 04450-5, agência 1352, Banco 341 (Banco Itaú).

7. No 1º Laudo de Vistoria do Convênio 093/PCN/2013, de 7/11/2016 (peça 3, p. 79-85), com base em vistoria realizada em 17/8/2016, o DPCN constatou a execução física de 77,69% (R\$ 390.988,09) do empreendimento, em razão das irregularidades abaixo descritas:

Item	Descrição	Situação
1.0	Serviços Iniciais	Não foi localizada a placa de obra; localizada parte do barracão de obra, vazio e abandonado.
2.0	Campo de futebol	<p>a) o gramado do campo encontrava-se totalmente desnivelado, desuniforme, sem corte, com trechos desgastados, sem a devida demarcação e vários pontos de poças de águas provenientes de chuvas;</p> <p>b) devido ao estado lamentável do campo não foi possível identificar o sistema de drenagem previsto no projeto, mas, certamente, não atendeu a sua finalidade, visto que havia vários pontos encharcados de águas oriundas de chuvas,</p> <p>c) foi impossível verificar e atestar o sistema de irrigação previsto no projeto, primeiramente, pelo estado deplorável do gramado, e, segundo, pela não ligação da energia elétrica à rede de concessionária de energia. Até a representante do conveniente não conseguiu indicar os aspersores da irrigação, o que demonstra o "não cuidado" na condução dos serviços. Tal sistema é alimentado por bomba centrífuga também não testada, instalada numa casa de bomba, próxima ao gramado, em alvenaria revestida, externamente, com chapisco e cobertura em telha de fibrocimento, ou seja, construída de forma rudimentar;</p> <p>d) no tocante as instalações elétricas, um dos postes corria risco de tombar, já que a sua base de fixação estava sendo degradada, e alguns refletores já estavam se soltando; e</p> <p>e) o passeio em concreto com juntas de madeira ao redor das arquibancadas apresenta tonalidades diferentes, acabamento rústico, divergente do especificado tipo carimbado, com trechos danificados (fissura, soltando e esfarelado) e não foi localizada a placa de inauguração prevista.</p>
3.0	Arquibancada	Os 2 módulos de arquibancada foram executados nas dimensões e nos moldes do projeto, compostos de 3 degraus, entretanto apresentavam fissuras/trincas, além da pintura estar totalmente desgastada e ao seu redor fixado o guarda-corpo previsto. Toda a pintura aplicada, não só na arquibancada como nas demais peças, foi encontrada descascada e/ou queimada.

8. A equipe de fiscalização do DPCN constatou vários serviços não realizados ou executados em quantidade menor que a prevista, ou, ainda, serviços executados com qualidade abaixo da ideal, conforme se depreende do quadro abaixo:

Item	Descrição dos serviços	Previstos			Executados	
		Quant.	P. unit.	Total	Quant.	Total
1.1	SERVIÇOS PRELIMINARES					



1.1.1	Placa de obra	6 m ²	263,29	1.579,74	0	0
2.2	PAVIMENTAÇÃO					
2.2.3	Fornecimento de plantio de grama esmeralda em rolo	2.419,00m ²	13,67	33.067,73	1.209,50	16.533,87
2.3	DRENAGEM					
2.3.1	Escavação manual de valas material 1ª categoria até 1,50m	23,50m ²	28,98	681,03	0	0
2.3.2	Execução de dreno com manta geotêxtil tipo Bidim ou similar	548,41m ²	6,16	3.378,21	0	0
2.3.3	Tubo PVC corrugado flexível perfurado DN 100 mm para drenagem	391,72m	26,19	10.259,15	0	0
2.3.4	Caixa de inspeção em alvenaria medindo 60x60x60cm revestida internamente com barra lisa com tampa pré-moldada em concreto e fundo em concreto.	1 unid.	114,47	114,47	0	0
2.3.5	Camada filtrante de brita nº 2	20,42m ²	172,23	3.516,94	0	0
2.4	IRRIGAÇÃO					
2.4.1	Bombas e acessórios					
2.4.1.1	Serviço de fornecimento e instalação de bomba centrífuga 15CV monofásica, inclusive acessório	1 unid.	11.240,72	11.240,72	1	11.240,72
2.4.2	Irrigação (tubos, conexões e aspersores)					
2.4.2.1	Fornecimento e instalação de sistema de irrigação do campo de futebol 35x55 de área, inclusive conexões e acessórios.	1 unid.	39.192,81	39.192,81	0	0
2.5	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS					
2.5.3	Haste de terra tipo copperweld 5/8" x 3,00m com conector	4 unid.	37,17	148,68	0	0
2.5.5	Disjuntor trifásico de 30A	7 unid.	55,10	385,70	0	0
2.5.6	Disjuntor trifásico de 75A	1 unid.	73,66	73,66	0	0
2.5.7	Disjuntor termomagnético	1 unid.	327,65	327,65	0	0

	tripolar em caixa moldada 180A fornecimento e instalação					
2.5.13	Caixa de passagem (inspeção) em concreto pré-moldado diam. 60 cm com tampa, fornecimento e instalação	15 unid.	154,70	2.320,50	4	618,80
2.6	EQUIPAMENTOS					
2.6.2	Pintura acrílica de faixa de demarcação de campo com 10 cm de largura	312,13m	11,52	3.595,74	0	0
2.6.3	Banco em concreto l=45 cm e 10 cm de espessura sobre dois apoios do mesmo material com seção 10x30cm	10m	128,70	1.287,00	8,50	1.093,95
2.6.4	Execução de passeio (calçada de proteção) e=7,0cm com junta de dilatação em madeira, com das arquibancadas l=2,00m	424,40m ²	37,96	16.110,22	360,74	13.693,69
2.6.5	Contrapiso em argamassa traço 1:4 carimbada	424,40m ²	26,38	11.195,67	360,74	9.516,32
2.6.6	Plana inauguração em alumínio 0,40x0,60m fornecimento e instalação	1 unid.	625,17	625,17	0	0
3.5	PAVIMENTAÇÃO					
3.5.1	Lastro de concreto preparo mecânico (esp=5 cm)	2,50m ³	382,60	1.913,00	1,88	1.438,58
3.5.2	Regularização de piso/base em argamassa traço 1:4	49,95m ²	27,78	2.775,22	37,46	2.081,28
3.6	REVESTIMENTO					
3.6.1	Chapisco em argamassa de cimento e areia traço 1:3	57,96m ²	2,53	293,28	43,47	219,96
3.6.2	Massa única para recebimento de pintura (reboco) traço 1:3	57,96m ²	25,14	2.914,23	43,47	2.185,67
3.8	PINTURA					
3.8.1	Pintura com tinta hidrocór em piso, 3 demãos com 1 demão selador	49,95m ²	8,97	896,10	37,46	672,03
3.8.2	Pintura com tinta látex acrílico, 2 demãos inclusive selador	57,96m ²	7,56	876,36	43,47	657,27



3.8.3	Pintura esmalte brilhante, 2 demãos em gradil metálico, inclusive fundo selador	24,06m ²	24,22	1.165,47	18,05	874,34
4.0	SUBESTAÇÃO AÉREA 45 KVA	1 unid.	18.474,92	18.474,92	1 unid.	18.474,92
	TOTAL			168.409,37		79.301,40

9. O quadro acima representa apenas os itens da planilha de preços e quantitativos em que o DPCN encontrou irregularidades na execução. Assim, a empresa encarregada das obras executou, nesses itens, a quantia de R\$ 79.301,40 quando deveria ter realizado serviços equivalentes a R\$ 168.409,37, deixando, portanto, de comprovar a execução de R\$ 89.107,97.

10. A equipe do DPCN constatou, ainda, o abandono do campo de futebol, a ausência de conservação/manutenção, com a presença de restos de entulhos de obra (tapume, barracão, caixa d'água de fibra quebrada, etc.) aliada ao "expressivo" matagal no terreno, a falta de vigilância, facilitando atos de vandalismo, além da não ligação da rede de energia elétrica. Em suma, retratou o descaso do gestor municipal com a "coisa pública" (peça 3, p. 81). Assim, as constatações do DPCN, tais como gramado do campo desnivelado, desuniforme, sem corte, com trechos desgastados, sem a devida demarcação e vários pontos de poças de águas provenientes de chuvas, problemas nos sistemas de drenagem e irrigação, nas instalações elétricas, além de fissuras/trincas nas arquibancadas (item 7, retro), sinalizam que o objeto não foi executado adequadamente, não alcançando a devida funcionalidade e serventia esperadas.

11. O Sr. José de Arimatéia da Silva Viana (CPF 383.579.412-49), prefeito do Município de Alto Alegre/RR na gestão 1/1/2013 a 31/12/2016 foi notificado para a devolução dos recursos geridos, por meio do Ofício 1826/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD, datado de 29/1/2018 (peça 4, p. 23), do Ofício 5979/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD (peça 4, p. 58 e 63) e do edital de 21/3/2018 (peça 4, p. 55 e 64).

12. Diante do não saneamento das irregularidades verificadas e da não devolução dos recursos, no Relatório de TCE 007/2018 (peça 5, p. 3-26), o tomador de contas concluiu que o prejuízo corresponde ao valor original de R\$ 493.205,32, imputando-se a responsabilidade ao Sr. José de Arimatéia da Silva Viana (CPF 383.579.412-49), prefeito do Município de Alto Alegre/RR na gestão 1/1/2013 a 31/12/2016.

13. O tomador de contas entendeu que a responsabilização pelo dano deveria recair sobre o Sr. José de Arimatéia da Silva Viana, considerando que o repasse e a totalidade da execução do convênio ocorreram durante a administração do ex-prefeito, que não tomou as providências necessárias para que a obra fosse concluída, caracterizando, assim, malversação dos recursos públicos (peça 5, p. 24, item 98).

14. O Relatório da Secretaria de Controle Interno 21/CISET (peça 5, p. 29-31) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 33, 35 e 37), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2015 (item 2, retro), as despesas impugnadas datam de 2014/2015 (item 6, retro) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do Ofício 1826/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD, datado de 29/1/2018 (peça 4, p. 23), do Ofício 5979/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD (peça 4, p. 58 e 63) e do edital de 21/3/2018 (item 9, retro).

16. Verifica-se que o valor original do débito (item 10, retro) é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 estabelecido conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016), para o envio do processo de tomada de contas especial a esse Tribunal.

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

18. O Sr. José de Arimatéia da Silva Viana (CPF 383.579.412-49) foi prefeito do Município de Alto Alegre/RR na gestão 1/1/2013 a 31/12/2016, tendo gerido totalmente os recursos recebidos do Convênio 093/PCN/2013 (item 5, retro) para a construção de campo de futebol com arquibancada no município, que, segundo o DPCN foi encontrado abandonado e sem utilização pela comunidade local (item 9, retro).

19. As constatações do DPCN basearam-se no 1º Laudo de Vistoria do Convênio 093/PCN/2013, de 7/11/2016 (peça 3, p. 79-85), a partir de vistoria realizada em 17/8/2016, cerca de 4 meses antes do encerramento da administração do Sr. José de Arimatéia da Silva Viana. Portanto, o responsável dispunha, ainda, durante seu mandato, de tempo suficiente (4 meses) para corrigir as irregularidades constatadas pelo DPCN, concluir e dar a destinação adequada ao objeto conveniado.

20. Destarte, concordamos parcialmente com o tomador de contas (item 13, retro), porquanto deve-se responsabilizar o Sr. José de Arimatéia da Silva Viana (CPF 383.579.412-49), prefeito do Município de Alto Alegre/RR na gestão 1/1/2013 a 31/12/2016, e também a sociedade empresária H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP (CNPJ 22.894.158/0001-95) que, a princípio, recebeu a quantia de R\$ 503.270,74 (item 5, retro), mas deixou de executar o equivalente a R\$ 89.107,97 (item 9, retro).

21. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação Sr. José de Arimatéia da Silva Viana para apresentar alegações de defesa quanto aos fatos irregulares inquinados e/ou devolver, monetariamente corrigida, a importância original de R\$ 410.892,03 (R\$ 500.000,00 – R\$ 89.107,97) gerida indevidamente por conta do Convênio 093/PCN/2013, considerando que o DPCN constatou o gasto da quantia total dos recursos federais repassados (item 6, retro) e apenas a construção parcial e o abandono (sem serventia) do campo de futebol (item 10, retro).

22. Por sua vez, a sociedade empresária H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP (CNPJ 22.894.158/0001-95) deverá ser citada solidariamente com o ex-prefeito José de Arimatéia da Silva Viana pela quantia de R\$ 89.107,97 correspondente ao valor que não foi considerado no objeto conveniado, conforme evidenciado no quadro do item 8 retro.

23. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao Sr. José de Arimatéia da Silva Viana em outros processos em tramitação no Tribunal:

Processo	Assunto	Situação
023.299/2017-7	Omissão no dever de prestar contas no Convênio 262/PCN/2013 (Siafi 786594/2013), celebrado entre o Departamento do Programa Calha Norte e Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RR.	Aberto

CONCLUSÃO

24. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. José de Arimatéia da Silva Viana (CPF 383.579.412-49), prefeito do Município de Alto Alegre/RR na gestão 1/1/2013 a 31/12/2016, e da sociedade empresária H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP (CNPJ 22.894.158/0001-95) e apurar adequadamente o débito a eles atribuído (itens 21-22, retro).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

25. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, para as **citações** propostas, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-MINS-MBC Nº 1, de 14/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

26.1. Realizar a citação do Sr. José de Arimatéia da Silva Viana (CPF 383.579.412-49), prefeito do Município de Alto Alegre/RR na gestão 1/1/2013 a 31/12/2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto à irregularidade e à conduta detalhadas a seguir, e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

I - Irregularidade: inexecução, injustificada, de parte ou de todo do objeto pactuado no Convênio 093/PCN/2013, celebrado entre a União/Ministério da Defesa e o Município de Alto Alegre/RR visando a construção de campo de futebol com arquibancada no município, considerando que o Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN), mediante vistoria realizada em 17/8/2016, constatou que o objeto foi executado no percentual de 77,69% (R\$ 390.988,09), tendo, ainda, o campo de futebol sido encontrado:

a) com o gramado do campo desnivelado, desuniforme, sem corte, com trechos desgastados, sem a devida demarcação e vários pontos de poças de águas provenientes de chuvas, problemas nos sistemas de drenagem e irrigação, nas instalações elétricas, além de fissuras/trincas nas arquibancadas, sinalizam que o objeto não foi executado adequadamente, não alcançando a devida funcionalidade e serventia esperadas;

b) abandonado (sem serventia/uso), sem conservação/manutenção, com presença de restos de entulhos de obra (tapume, barracão, caixa d'água de fibra quebrada, etc.) aliada ao "expressivo" matagal no terreno, a falta de vigilância, facilitando atos de vandalismo, além da não ligação da rede de energia elétrica (peça 3, p. 81).

II - Conduta: não executar, injustificadamente, parte ou todo do objeto pactuado no Convênio 093/PCN/2013, celebrado entre a União/Ministério da Defesa e o Município de Alto Alegre/RR visando a construção de campo de futebol com arquibancada no município, considerando que o Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN), mediante vistoria realizada em 17/8/2016, constatou que o objeto foi executado no percentual de 77,69% (R\$ 390.988,09);

III – Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por conta do Convênio 093/PCN/2013 causando, em consequência, danos financeiros ao Erário da ordem de R\$ 410.892,03 e sociais, pois impossibilitou a funcionalidade e serventia/uso do objeto conveniado.

IV - Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 52 da Portaria Interministerial 507/2011 e cláusulas primeira, quinta, item II.1, do no Convênio 093/PCN/2013.

V – Evidências: 1º Laudo de Vistoria do Convênio 093/PCN/2013, de 7/11/2016 (peça 3, p. 79-85), Relatório de TCE 007/2018 (peça 5, p. 3-26).

VI - Débito:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)	Débito/crédito
4/11/2015	410.892,03	Débito
8/1/2018	12.934,34	Crédito (item 2.1, retro)

26.2. Realizar a citação do Sr. José de Arimatéia da Silva Viana (CPF 383.579.412-49), prefeito do Município de Alto Alegre/RR na gestão 1/1/2013 a 31/12/2016, solidariamente com a sociedade empresária H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP (CNPJ 22.894.158/0001-95), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto à irregularidade e às condutas detalhadas a seguir, e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

I – Irregularidade: autorização indevida do pagamento da quantia de R\$ 89.107,97 à sociedade empresária H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP (CNPJ 22.894.158/0001-95), sem que os correspondentes serviços fossem prestados, considerando que o Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN) constatou, mediante vistoria realizada em 17/8/2016, que o objeto foi executado no percentual de 77,69%, tendo em vista que em diversos itens da planilha a empresa executou a quantia de R\$ 79.301,40 quando deveria ter realizado serviços equivalentes a R\$ 168.409,37 (item 8, retro).

I.a – Responsável: José de Arimatéia da Silva Viana (CPF 383.579.412-49), prefeito do Município de Alto Alegre/RR na gestão 1/1/2013 a 31/12/2016.

I.b – Conduta: autorizar, indevidamente, o pagamento da quantia de R\$ 89.107,97, sendo à sociedade empresária H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP (CNPJ 22.894.158/0001-95), sem que os correspondentes serviços fossem prestados, considerando que o Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN) constatou, mediante vistoria realizada em 17/8/2016, que o objeto foi executado no percentual de 77,69%, tendo em vista que em diversos itens da planilha a empresa executou a quantia de R\$ 79.301,40 quando deveria ter realizado serviços equivalentes a R\$ 168.409,37.

I.c – Nexa de causalidade: a conduta causou dano ao Erário de R\$ 89.107,97, tendo em vista o pagamento dessa quantia à sociedade empresária H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP (CNPJ 22.894.158/0001-95) sem que os correspondentes serviços fossem prestados;

II – Irregularidade: recebimento indevido da quantia de R\$ 89.107,97, sendo à sociedade empresária H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP (CNPJ 22.894.158/0001-95), sem que os correspondentes serviços fossem prestados, considerando que o Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN) constatou, mediante vistoria realizada em 17/8/2016, que o objeto foi executado no percentual de 77,69%, tendo em vista que em diversos itens da planilha a empresa executou a quantia de R\$ 79.301,40 quando deveria ter realizado serviços equivalentes a R\$ 168.409,37.

II.a – Responsável: sociedade empresária H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP (CNPJ 22.894.158/0001-95).

II.b – Conduta: receber, indevidamente, a quantia de R\$ 89.107,97, sendo à sociedade empresária H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP (CNPJ 22.894.158/0001-95), sem que os correspondentes serviços fossem prestados, considerando que o Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN) constatou, mediante vistoria realizada em 17/8/2016, que o objeto foi executado no percentual de 77,69%, tendo em vista que em diversos itens da planilha a empresa executou a quantia de R\$ 79.301,40 quando deveria ter realizado serviços equivalentes a R\$ 168.409,37.

II.c – Nexo de causalidade: a conduta causou dano ao Erário de R\$ 89.107,97, tendo em vista o recebimento dessa quantia do Município de Alto Alegre/RR sem que os correspondentes serviços fossem prestados;

II.d - Dispositivos violados: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 66 e 70 da Lei 8.666/1993, cláusula primeira do Contrato Administrativo 028/2015.

II.e – Evidências: 1º Laudo de Vistoria do Convênio 093/PCN/2013, de 7/11/2016 (peça 3, p. 79-85), Relatório de TCE 007/2018 (peça 5, p. 3-26).

III - Débito:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
18/1/2016	89.107,97

26.3. Enviar aos responsáveis cópia desta instrução para subsidiar as manifestações requeridas.

Secex-TCE, em 23 de agosto de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. TCU 2558-5

Matriz de Responsabilização

TC 019.853/2018-1

Irregularidades	Responsável	Período do exercício	Condutas	Nexo de causalidade
<p>I - inexecução, injustificada, de parte ou de todo do objeto pactuado no Convênio 093/PCN/2013, celebrado entre a União/Ministério da Defesa e o Município de Alto Alegre/RR visando a construção de campo de futebol com arquibancada no município, considerando que o Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN), mediante vistoria realizada em 17/8/2016, constatou que o objeto foi executado no percentual de 77,69% (R\$ 390.988,09), tendo, ainda, o campo de futebol sido encontrado:</p> <p>a) com o gramado do campo desnivelado, desuniforme, sem corte, com trechos desgastados, sem a devida demarcação e vários pontos de poças de águas provenientes de chuvas, problemas nos sistemas de drenagem e irrigação, nas instalações elétricas, além de fissuras/trincas nas arquibancadas, sinalizam que o objeto não foi executado adequadamente, não alcançando a devida funcionalidade e</p>	<p>José de Arimatéia da Silva Viana (CPF 383.579.412-49).</p>	<p>gestão 1/1/2013 a 31/12/2016</p>	<p>I - Conduta: não executar, injustificadamente, parte ou todo do objeto pactuado no Convênio 093/PCN/2013, celebrado entre a União/Ministério da Defesa e o Município de Alto Alegre/RR visando a construção de campo de futebol com arquibancada no município, considerando que o Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN), mediante vistoria realizada em 17/8/2016, constatou que o objeto foi executado no percentual de 77,69% (R\$ 390.988,09);</p>	<p>I - a conduta descrita impediu a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por conta do Convênio 093/PCN/2013 causando, em consequência, danos financeiros ao Erário da ordem de R\$ 410.892,03 e sociais, pois impossibilitou a funcionalidade e serventia/uso do objeto conveniado.</p>

<p>serventia esperadas;</p> <p>b) abandonado (sem serventia/uso), sem conservação/manutenção, com presença de restos de entulhos de obra (tapume, barracão, caixa d'água de fibra quebrada, etc.) aliada ao "expressivo" matagal no terreno, a falta de vigilância, facilitando atos de vandalismo, além da não ligação da rede de energia elétrica (peça 3, p. 81).</p> <p>II - autorização indevida do pagamento da quantia de R\$ 89.107,97 à sociedade empresária H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP (CNPJ 22.894.158/0001-95), sem que os correspondentes serviços fossem prestados, considerando que o Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN) constatou, mediante vistoria realizada em 17/8/2016, que o objeto foi executado no percentual de 77,69%, tendo em vista que em diversos itens da planilha a empresa executou a quantia de R\$ 79.301,40 quando deveria ter realizado serviços equivalentes a R\$ 168.409,37 (item 8, retro).</p>			<p>II – Conduta: autorizar, indevidamente, o pagamento da quantia de R\$ 89.107,97, sendo à sociedade empresária H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP (CNPJ 22.894.158/0001-95), sem que os correspondentes serviços fossem prestados, considerando que o Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN) constatou, mediante vistoria realizada em 17/8/2016, que o objeto foi executado no percentual de</p>	<p>II - a conduta causou dano ao Erário de R\$ 89.107,97, tendo em vista o pagamento dessa quantia à sociedade empresária H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP (CNPJ 22.894.158/0001-95) sem que os correspondentes serviços fossem prestados;</p>
--	--	--	---	--

			77,69%, tendo em vista que em diversos itens da planilha a empresa executou a quantia de R\$ 79.301,40 quando deveria ter realizado serviços equivalentes a R\$ 168.409,37.	
a) recebimento indevido da quantia de R\$ 89.107,97, sendo à sociedade empresária H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP (CNPJ 22.894.158/0001-95), sem que os correspondentes serviços fossem prestados, considerando que o Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN) constatou, mediante vistoria realizada em 17/8/2016, que o objeto foi executado no percentual de 77,69%, tendo em vista que em diversos itens da planilha a empresa executou a quantia de R\$ 79.301,40 quando deveria ter realizado serviços equivalentes a R\$ 168.409,37.	H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP (CNPJ 22.894.158/0001-95).	26/8/2015 a 22/4/2016	a) receber, indevidamente, a quantia de R\$ 89.107,97, sendo à sociedade empresária H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP (CNPJ 22.894.158/0001-95), sem que os correspondentes serviços fossem prestados, considerando que o Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN) constatou, mediante vistoria realizada em 17/8/2016, que o objeto foi executado no percentual de 77,69%, tendo em vista que em diversos itens da planilha a empresa executou a quantia de R\$ 79.301,40 quando deveria ter realizado serviços equivalentes a R\$ 168.409,37.	a) a conduta causou dano ao Erário de R\$ 89.107,97, tendo em vista o recebimento dessa quantia do Município de Alto Alegre/RR sem que os correspondentes serviços fossem prestados;



--	--	--	--	--